



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ – PI

C.N.P.J: 41.522.384/0001-90

AV. Miguelino Braga - S/Nº - Bairro: Centro – Fartura Do Piauí

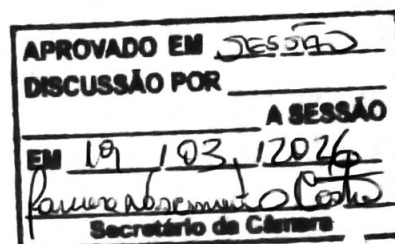
CEP: 64788-000

E-mail: pmfaturadopiaui10gmail.com

Ofício nº 026/2026

Fartura do Piauí – PI, 16 de Março de 2026

Ao Senhor
Jildeno Campos Silva
Presidenta da Câmara Municipal



Senhor presidente,

Nos termos da legislação vigente, venho por meio deste encaminhar **Projeto de Lei nº 03/2026** que *Institui a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos (TSLR) do Município de Fartura do Piauí, Estado do Piauí, e dá outras providências.*

Certo do pronto atendimento, reitero votos de considerações,

Atenciosamente,

Orlando Costa Campinho Braga
ORLANDO COSTA CAMPINHO BRAGA
PREFEITO MUNICIPAL

Orlando Costa Campinho Braga
CPF: 275.064.523-01
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ – PI
C.N.P.J: 41.522.384/0001-90
AV. MIGUELINO BRAGA, S/Nº - BAIRRO – CENTRO – FARTURA DO PIAUÍ
CEP: 64788-000 – e-mail: pmfarturadopiaui10@gmail.com

PROJETO DE LEI Nº. 03/2026 – FARTURA DO PIAUÍ/PI, 16 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM _____
DISCUSSÃO POR _____
A SESSÃO _____
EM 19 103 1, 2026
<i>Raimundo Nogueira Colatto</i>
Secretário da Câmara

Institui a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos (TSLR) do Município de Fartura do Piauí, Estado do Piauí, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FARTURA DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 1º. A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos (TSLR) tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares, postos à disposição dos contribuintes em imóveis edificados.

§ 1º. A TSLR incidirá sobre cada uma das unidades imobiliárias autônomas localizadas em logradouros atendidos pelo serviço.

§ 2º. São contribuintes da TSLR os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título de imóveis localizados no território do Município que disponham dos serviços previstos no *caput*.

§ 3º. Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, independentemente de imunidade ou isenção pessoal.

§ 4º. Para fins desta Lei, consideram-se resíduos sólidos domiciliares os produtos resultantes de atividades domésticas e comerciais de baixa escala, passíveis de coleta regular pelo serviço público municipal.

§ 5º. A utilização potencial ocorre no momento da colocação dos serviços à disposição dos usuários para fruição.

§ 6º. O serviço compreende as etapas de:

- I - Recolhimento dos resíduos no imóvel ou em pontos de coleta;
- II - Transporte e transbordo;
- III - Destinação final ambientalmente adequada.

§ 7º. A taxa não será devida por imóveis localizados em logradouros não abrangidos pelo serviço de coleta regular.

§ 8º. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

CAPÍTULO II

DO LANÇAMENTO E DAS ISENÇÕES

Art. 2º. A TSLR será lançada anualmente, podendo ser arrecadada isoladamente ou em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

§ 1º. Quando o lançamento for conjunto, os valores correspondentes à TSLR deverão ser discriminados de forma destacada no documento de arrecadação.

§ 2º. São isentos do pagamento da TSLR:

I - As instituições de assistência social sem fins lucrativos, em relação aos imóveis destinados exclusivamente às suas atividades essenciais;

II - Os imóveis utilizados pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Fartura do Piauí;

III - Os imóveis de propriedade de associações de moradores e clubes de mães, desde que utilizados exclusivamente como sede e para fins estatutários.

§ 3º. As isenções previstas neste artigo deverão ser requeridas anualmente junto ao Fisco Municipal, na forma do regulamento, comprovando-se o preenchimento dos requisitos legais.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 3º. A TSLR será calculada com base na Unidade Fiscal do Município (UFM) e na Área Construída (AC) do imóvel, observando-se a natureza da ocupação, conforme a seguinte fórmula:

$$\text{TSLR} = \text{AC} \times \text{UFM} \times \text{Alíquota}$$

§ 1º. Para fins de cálculo, serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - Residencial: 0,3%;

II - Prestação de Serviços: 0,4%;

III - Comercial: 0,6%;

IV - Industrial: 0,6%.

§ 2º. Nos casos de edificações novas ou desmembramentos, o lançamento será proporcional aos meses restantes do exercício, a partir da inscrição no cadastro imobiliário.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ - PI

C.N.P.J: 41.522.384/0001-90

AV. MIGUELINO BRAGA, S/Nº - BAIRRO - CENTRO - FARTURA DO PIAUÍ

CEP: 64788-000 - e-mail: pmfarturadopiaui10@gmail.com

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observados os princípios da anterioridade anual e nonagesimal para o início da cobrança.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Orlando Costa Campinho Braga
ORLANDO COSTA CAMPINHO BRAGA
PREFEITO MUNICIPAL

Orlando Costa Campinho Braga
CPF: 275.864.523-01
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ – PI
C.N.P.J: 41.522.384/0001-90
AV. MIGUELINO BRAGA, S/Nº - BAIRRO – CENTRO – FARTURA DO PIAUÍ
CEP: 64788-000 – e-mail: pmfarturadopiaui10@gmail.com

FARTURA DO PIAUÍ/PI, 16 DE MARÇO DE 2026

MENSAGEM Nº 02/2026

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Submeto à elevada apreciação desta Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que "Institui a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos (TSLR) no Município de Fartura do Piauí".

A presente iniciativa atende a uma solicitação direta do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PI), que, no exercício de sua função fiscalizatória, tem orientado os gestores municipais quanto à obrigatoriedade da sustentabilidade econômica dos serviços de manejo de resíduos sólidos. Tal medida fundamenta-se nas atualizações trazidas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/2020).

É importante ressaltar que a ausência de um mecanismo de custeio para o serviço de coleta de lixo pode ser interpretada pelos órgãos de controle como renúncia de receita, sujeitando o gestor às sanções da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme reiteradas decisões do TCE.

O projeto foi redigido com cautela jurídica para garantir que a cobrança seja justa, vinculada estritamente ao custo do serviço e pautada na capacidade contributiva de cada cidadão, garantindo, ao mesmo tempo, que Fartura do Piauí avance na gestão ambiental e no saneamento.

Diante da natureza impositiva das normas federais e das diretrizes do Tribunal de Contas, conto com a compreensão e o apoio dos nobres pares para a célere aprovação desta proposta.

Atenciosamente,


ORLANDO COSTA CAMPINHO BRAGA
PREFEITO MUNICIPAL

Orlando Costa Campinho Braga
CPF: 275.064.523-01
Prefeito Municipal